

GRUPO II – CLASSE ____ – Segunda Câmara
TC 011.686/2016-2

Natureza: Embargos de Declaração (em Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

Entidade: Prefeitura Municipal de Mauriti - CE

Responsáveis: Francisco Aécio Alves da Nóbrega (CPF 399.961.584-20), Isaac Gomes da Silva Junior (CPF 233.647.853-68), Prefeitura Municipal de Mauriti - CE (CPF 07.655.269/0001-55).

Interessados: Fundação Nacional de Saúde (CNPJ 26.989.350/0001-16) e Ministério da Saúde

Recorrente: Isaac Gomes da Silva Junior (CPF 233.647.853-68).

Representação legal: Rafael Mota Reis (27.985/OAB-CE) e outros, representando Isaac Gomes da Silva Junior; Alanna Castelo Branco Alencar (6854/OAB-CE) e outros, representando Isaac Gomes da Silva Junior e Francisco Aécio Alves da Nóbrega; Everton Montenegro Leite (16682/OAB-CE), representando Prefeitura Municipal de Mauriti - CE.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE MAURITI - CE. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO, DO FISCAL DA OBRA QUE ATESTOU A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS NÃO REALIZADOS E DA MUNICIPALIDADE. ALEGAÇÕES DE DEFESA. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA SERVIDORES. NÃO VERIFICAÇÃO DE EFETIVO BENEFÍCIO PELO MUNICÍPIO COM A VERBA CONVENIADA. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DO ENTE FEDERADO. CONTAS IRREGULARES DOS OUTROS DOIS RESPONSÁVEIS. DÉBITO. MULTA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DOS PRIMEIROS EMBARGOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS SEGUNDOS EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES. ELISÃO DO DANO. INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. CONTAS REGULARES. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Por meio do Acórdão 5.287/2019 (Peça 77), a 2ª Câmara deste Tribunal conheceu do Recurso de Reconsideração interposto, conjuntamente, pelos Srs. Francisco Aécio Alves da Nóbrega e Isaac Gomes da Silva Junior, para, no mérito, negar-lhe provimento.

2. Contra aludida deliberação, o Sr. Isaac Gomes da Silva Junior (Peça 94) opôs Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, que foi conhecido e não provido por não demonstrar a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na deliberação embargada.

3. Irresignado, o responsável opõe segundos Embargos de Declaração, arguindo o seguinte:

“[...] **I. DO CABIMENTO**

I.I. DA TEMPESTIVIDADE

In casu, tem-se que o lapso de 10 (dez) dias, constante do art. 34, § 1º, da Lei nº 8.443/1992, para oposição do presente recurso de Embargos de Declaração teve seu termo inicial em 22 de maio de 2020 (sexta-feira).

Destarte, sendo certo que o protocolo da presente insurgência não ultrapassou o termo *ad quem*, patente sua tempestividade.

I.II. DO ENSEJO AOS EFEITOS INFRINGENTES – ERRO DE FATO

Legalmente, os embargos de declaração constituem o meio cabível para afastar, de pronunciamentos jurisdicionais, omissões, contradições e obscuridades, bem como erros de fato/material, objetivando, assim, o esclarecimento ou a integração das manifestações judiciais, conforme o caso.

Quanto ao cabimento dos aclaratórios para o saneamento de erro de fato, assim se posiciona as uníssonas jurisprudências do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“Os embargos declaratórios são admissíveis para correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja resultado do julgamento.” (RE 207.928-6/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.04.1998, receberam os embargos, v.u., DJU 15.05.1998). (grifo nosso)

“Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado.” (EDcl no AgRg nos EREsp 747.702/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Corte Especial, DJe 20/9/12). (grifo nosso)

À vista de tais disposições, verifica-se que os embargos de declaração se constituem em remédio processual para cuja utilização a lei exige a prolação de um decisum, a que se repute viciada. Possibilita à parte, portanto, requerer ao Julgador que aperfeiçoe o decisório em prol de sanar o erro material.

No presente caso, o Embargante opõe o presente aclaratório diante de erros materiais contidos na decisão por esta Colenda Câmara que entendeu inexistir nexo de causalidade entre a execução física e a execução financeira do ajuste, a despeito de o próprio corpo técnico da FUNASA entender que houve prejuízo na fiscalização ante o lapso temporal de sua vistoria.

A bem dizer, a premissa a que se funda o entendimento de que não houve a total aplicação da execução física/financeira do convênio é inválida, pois que não obedece aos critérios técnicos de engenharia hábeis a conferir integridade na inspeção. Este o exato motivo pelo qual se requestou a produção de prova pericial *in loco*, pois que o Recorrente tem irrestrita certeza da plena execução do convênio.

Dispõe-se, inclusive, a arcar com os eventuais custos administrativos necessários que sejam, a fim de que não se entenda por dispendiosa e improdutiva a diligência. Não há dúvidas que houve plena execução do empreendimento. Tal é a razão que justifica a conveniência e oportunidade para a auditoria. Logo, resta patente o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, nos termos das razões ora aduzidas, para que esta Corte de Contas seja instada a se manifestar acerca das matérias suscitadas no decisum ora embargado.

II. DAS RAZÕES DE OPOSIÇÃO – ERRO MATERIAL E DE FATO

Doutos Ministros, a presente persecução versa sobre a execução de sistema de resíduos sólidos, consubstanciado na construção de aterro sanitário no Município de Mauriti, através do Convênio nº 2.556/2005, celebrado em 09/12/2005 junto à Fundação Nacional de Saúde – FUNASA.

Tal convênio teve sua vigência entre 9/12/2005 e 24/1/2009, cujo valor pactuado entre as partes atingiu o montante de R\$ 321.003,53, sendo R\$ 300.000,00 oriundos do concedente (FUNASA), R\$ 16.924,47 relacionados à contrapartida do conveniente (Município de Mauriti), além de R\$ 4.079,06 referentes aos rendimentos de aplicação financeira.

A execução do convênio obedeceu ao cronograma previsto em seu plano de trabalho e aditivos, sendo os repasses dos recursos federais realizados conforme medição realizada pelo Município e atestada pelo órgão concedente.

Assim, a FUNASA realizou visitas técnicas em 21/11/2006 e 28/02/2007, todas sob subscrição de seu técnico responsável Sr. Luiz Vinícius Holanda Bezerra, notadamente com a aprovação integral dos primeiros dois repasses, em conformidade com as exigências do convênio.

Nesta última vistoria, o responsável técnico da prefeitura (Engenheiro) apresentou termo em que atestava 100% de execução dos serviços que estavam “de acordo com os padrões técnicos exigidos e pactuados”. Tal corrobora com a boa fé do Embargante, posto que não detentor de conhecimentos específicos de engenharia.

Finalmente, em 04/03/2009, a FUNASA realizou mais uma visita técnica, onde verificou que o convênio teria avançado para sua execução esperada, mas contestou a conclusão final. Segundo o representante do órgão federal, técnico Sr. Luiz Vinícius Holanda, teria havido a execução de 96% da obra – restando a estação elevatória e a linha de recalque para recirculação de chorume.

Assim, foi prontamente providenciada a correta execução de tais itens, em sua completude. Passo contínuo, após a verificação da conclusão, requestou-se os procedimentos administrativos perante o órgão ambiental competente (SEMACE), para que se realizasse a vistoria e autorizasse o funcionamento do aparato.

A licença foi efetivamente concedida, com ateste de cumprimento de todas as regularidades ambientais (inclusive execução da estação elevatória e da linha de recalque), passo que **autorizada foi a operação do Aterro Sanitário.**

Ocorre, Excelência, que a **Fundação Nacional de Saúde não envidou esforços em tempo hábil para o acompanhamento de seus convênios.** Neste sentido, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1814/2014-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro José Jorge, determinou que a Superintendência Regional da FUNASA no Ceará adotasse as providências para conclusão, no prazo de 180 dias, da análise dos convênios pendentes cujas vigências findaram até o ano de 2009.

Assim, mesmo após já ter atestado o avanço esperado para a execução conforme o cronograma das obras do convênio, a FUNASA realizou nova visita técnica em 23/10/2014, 5 (cinco) anos após a conclusão das obras, apontando que apenas 83,54% do objeto do convênio havia sido executado.

Tal engano se deu pela falha metodologia aplicada na inspeção, posto que houve tão-somente o acompanhamento indireto, ou seja, baseou-se apenas no relatório de visita técnica supramencionado (peça 1, p. 109-123). Veja que a conclusão do acompanhamento se deu com base nas planilhas de medição atestadas pelo fiscal da obra, onde se registrou como pendências documentais:

- a) O termo de aceitação da obra estar em desacordo com o Manual de Cooperação Técnica e Financeira aprovado pela Portaria 1490/GN de 20/6/2007; e
- b) Não foi apresentada a licença de operação do aterro sanitário.

Colenda Câmara, não houve efetiva inspeção da execução dos itens apontados.

Houve mera análise das planilhas, por acompanhamento indireto, em que se resultou em falha formal (por não estar exatamente nos termos do Manual) e em ausência de licença (o que já foi comprovado nestes autos).

Aí, Colenda Corte, é que reside todo o núcleo da controvérsia.

É que, não realizando o acompanhamento do convênio em tempo, a própria FUNASA deu causa às irregularidades por ela apontada. Note-se que na última vistoria, em 09/03/2009, o responsável técnico pela inspeção da FUNASA estimou a execução da obra no percentual de 96% (noventa e seis por cento).

Vejamos:

***Figura à Peça 103, página 6.**

Ademais, a própria elaboração do relatório da visita somente foi confeccionada 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias após a realização da visita.

Ainda que fosse suficiente, agrava-se o fato de que aludido parecer, da lavra do engenheiro Márcio Pessoa Botto, aduz que sua elaboração adotou como referência o acompanhamento indireto. Verifique-se que a foto de nº 38 trazida pela própria FUNASA, tirada em outubro/2014 (peça 1, p. 149), demonstra que o aterro sanitário estava recebendo resíduos sólidos. Como, então, a vistoria poderia ter verificado *in loco* a existência das linhas de recalque e estação elevatória? Teriam como visualizar através dos resíduos? De fato, tais itens foram construídos, mas estavam soterrados pelo conteúdo do aterro.

Ademais, o relatório técnico a que se toma por base das conclusões da execução física do convênio, subscrito pelo responsável engenheiro Márcio Pessoa Botto (FUNASA), é assente quanto à possibilidade de alteração de seu parecer mediante correções das pendências identificadas. Vejamos:

***Figura à Peça 103, página 7.**

Portanto, é de extrema violência a presente persecução, sobretudo quando intenta por mascarar a inoperância e irresponsabilidade nos trabalhos de competência da Fundação Nacional de Saúde, sem que exista uma única conduta qualquer que possa ser imputada como de responsabilidade do peticionante.

A simples realização de inspeção *in loco* já pode resolver todo esse mal-entendido. Ressalte-se, mais uma vez, que o recorrente se dispõe a quaisquer medidas que forem necessárias para essa esmerada verificação, seja com o ressarcimento dos custos ou mesmo com a contratação de quaisquer equipamentos/serviços necessários. Por fim, Doutos Ministros, apenas *ad argumentandum tantum*, ressalte-se que o embargante, quando da realização da inspeção em comento (23/10/2014), já não mais era gestor do Município de Mauriti.

Assim sendo, não teve possibilidade de atuar perante o convênio para sanar quaisquer pendências ali enfocadas – sobretudo quando já estava certo de que havia toda sua execução e operação.

Ademais, em razão do já bem exposto no relatório do acórdão embargado, dispensa-se maiores digressões acerca de reminiscências ao processado.

III. DO PEDIDO

E assim é que, ante a todo o exposto, requer se receba e processe os presentes embargos de declaração, para o fim de seu conhecimento e provimento, com concessão de efeitos infringentes, no sentido de que:

1. **se retire a responsabilidade do recorrente sobre as irregularidades apontadas**, notadamente ante os erros materiais e de fato verificados que, somadas e isoladamente, atestam a ausência de irregularidades perpetradas pelo Embargante;

2. subsidiariamente, **que determine a realização de inspeção *in loco***, de forma a fielmente verificar se procede o laudo realizado pela FUNASA em 09/03/2009, ou o laudo referente a 23/10/2014, ou mesmo **à completa execução da obra**, em razão das irregularidades de auditoria apontadas.

SUCESSIVAMENTE, caso não se entenda pelo provimento supra, que se integre a decisão no sentido de não determinar a imputação de débito ao recorrente, ou sua minoração, bem como a não aplicação da multa imposta, ou sua minoração, posto que efetivamente cumprido 100% (cem por cento) da obra do aterro sanitário, conforme documentações produzidas pelo recorrente, ou mesmo no percentual **já reconhecido pela FUNASA** de 96% (noventa e seis por cento), produzido pelo órgão federal

EM QUALQUER CASO, requer a integração do acórdão, manifestando-se expressamente esta Corte sobre todos os fundamentos fáticos e jurídicos apresentados pelos Embargantes, notadamente para:

1. Explicitar qual a valoração adotada para a conclusão de que a execução física do empreendimento não restou em 100% (cem por cento) do avençado;
2. Explicitar se foi tomado por base, unicamente, a peça de parecer de engenharia datada de 20/01/2015, ou se existe outro laudo de engenharia que fundamenta o Acórdão;
3. Explicitar, acaso novamente indeferido o pedido de perícia, os motivos de conveniência e oportunidade para tanto, quando há expresse reconhecimento pelo fiscal da FUNASA de que seu laudo é falho quanto ao atraso, ao modus operandi e à possibilidade de ser revisto;
4. Explicitar quais documentos seriam aptos a comprovar a regularidade da prestação de contas sub exame, de sorte a comprovar cabalmente que a obra foi executada, e que seja aceito pela Corte como de fé pública; tendo em vista que os documentos já apresentados são compreendidos como insuficientes.

Nestes termos, pede deferimento. [...]”.

É o Relatório.